



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº. 056/2014

PROJETO DE LEI Nº. 040/2014

“Dispõe sobre a Aquisição de livros para bibliotecas públicas em quantidades mínima de 5% em formatos acessíveis.”

Autor: Paulo Pereira Filho

Relator: Edivaldo Sousa Araújo

I – Relatório

Visa a presente propositura de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, obrigar o Município de Hortolândia quando da aquisição de livros para a biblioteca pública municipal adquirir no mínimo de 5% (cinco por cento) em exemplares acessíveis para pessoas com deficiência visual.

Em que pese a relevância do Projeto apresentado, ele invade a competência do Executivo. A propositura ofende o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais”. “Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos”. “Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate)”.

O projeto de Lei é ilegal e inconstitucional ainda, pelo fato de o Legislativo estar concretamente, realizando atos de outro Poder, na medida que procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Poder Executivo.

Nota-se, por fim, que a lei tem o potencial de gerar aumento de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

despesa, pois certamente para garantir a efetividade das ações, demandará a aquisição de livros especiais em linguagem de braile e áudio, e equipamentos adequados para a reprodução dos livros.

Outro ponto relevante é o percentual mínimo exigido. A proposta não apresenta estudos que possam apontar a quantidade de cidadãos com necessidades especiais para receber os benefícios da Lei, assim não é possível prever se o percentual apontado será suficiente para atender a demanda existente ou será muito alto diante de uma demanda inferior ao percentual exigido. Este fato torna a Lei ineficiente, ante aos objetivos que se pretende alcançar.

II – Voto do Relator

Diante dos argumentos expostos, evidenciada a ofensa ao princípio da reserva de iniciativa e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, e por considerar que a propositura não contempla o requisito de legalidade e constitucionalidade, este relator vota pela rejeição do presente projeto Lei, sugerindo que a proposta seja encaminhada ao Poder Executivo.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 2014.

EDIVALDO SOUSA ARAÚJO

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

Marcelo Ferrari da Silva
Vereador

Ananias José Barbosa
Vereador

Gervásio Batista Pozza
Vereador